

Políticas públicas de inclusão social e a mitigação da subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica

DOI: 10.31994/rvs.v14i2.956

Maria Eduarda de Souza Ferreira Fernandes¹

Milena Souza Domith²

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes³

Loren Dutra Franco⁴

Marize de Fátima Alvarez Saraiva⁵

RESUMO

O presente artigo pretende alcançar a demonstração do papel do Estado no desenvolvimento de políticas públicas de inclusão social que se revelem hábeis à promoção de independência para o cidadão em situação de vulnerabilidade socioeconômica de modo a transformar o *status quo*. A metodologia utilizada foi pautada em pesquisas bibliográficas e documentais. Como principais conclusões,

_

¹ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Jr. Integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das FIVJ. Estagiária junto ao escritório PCG Advocacia. E-mail: maria.s.fernandes@viannasempre.com.br Número de registro no ORCID: 0009-0007-8732-1163.

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Graduanda do curso de Filosofia pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das FIVJ. E-mail: milena.domith@viannasempre.com.br Número de registro no ORCID: 0009-0005-7988-4244.

³ Pós-graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, Advogada, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: barbaraec@gmail.com.Número do registro no ORCID: 0000-0001-8277-2503

⁴ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília-DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas-MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior., JF-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB, Brasília-DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. ORCID: 0000-0002-1268-6770

⁵ Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, email:msaraiva@vianna.edu.br



elenca-se que a não-intervenção do poderio estatal diante a fatídica realidade que assola parte fundamental da população brasileira reforça um estado de supressão que frustra direitos elementares desses indivíduos e fomenta a criação de um processo sistematizado de marginalização destes. Outrossim, destaca-se ser imprescindível a promoção de ações estatais positivas, enquanto elementar agente modificador desse espectro, com destaque a iniciativas que fomentem o acesso à educação, à justiça e programas de assistencialismo que confiram à essas pessoas, através de suas instituições, plena autonomia para que possam superar as mazelas observadas no âmago de nosso corpo social.

PALAVRAS-CHAVE: POLÍTICAS PÚBLICAS. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. ASSISTENCIALISMO. INCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

Os direitos socioeconômicos asseguram aos indivíduos o acesso a condições dignas de saúde, educação, alimentação, moradia, trabalho, segurança e lazer. Sendo este, corolário de um Estado justo e democrático que provisione aos seus cidadãos a garantia de cidadania e justiça social.

No entanto, nos últimos anos, foram observadas debilidades consistentes em nosso seio social, onde o presente artigo desdobra-se sobre a atual crise civil conjuntural, que descortina a falta de habitação convencional regular e de subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil, tornando-se imprescindível assim, a suscitação do debate sobre políticas públicas de inclusão social com o propósito de questionar sua democratização e a estrutura sobre a qual nossa sociedade foi construída, de modo a promover, através do aparato público, ações que sejam capazes de sanar a expansão dessas máculas sociais.



Por conseguinte, evidencia-se desde o conceito de vulnerabilidade social, enquanto indicador de desigualdades e iniquidades sociais, bem como o elevado valor econômico de manutenção em nossa sociedade e de que forma ele implica a garantia de não comprometimento do mínimo existencial desta parcela da população, diante a persistente crise econômica que se consolida de forma dinâmica desde há muito. Logo, se faz necessário questionar: de que modo o Estado, enquanto protetor e garantidor da dignidade humana, tem se portado para o enfrentamento da situação e independência destes indivíduos?

Ademais, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a criação e a aplicabilidade efetiva de políticas públicas enquanto agente fundamental para a diminuição da desigualdade social e promoção de autonomia ao indivíduo que se encontra marginalizado pela violação de seus direitos socioeconômicos. Para isso, foram utilizadas como fontes de pesquisa análises bibliográficas e documentais, de modo a considerar todos os aspectos sociais, psicológicos e educacionais presentes na problemática suscitada, assim como as legislações cível e econômica atuais, que deliberam sobre o tema.

O primeiro item trata acerca do conceito multidimensional de vulnerabilidade social e o elevado valor econômico de subsistência em nossa sociedade atual como causa e consequência da problemática suscitada no presente artigo, uma vez o afastamento de parte fundamental da população do cerne de tomadas de decisões sociais e criação de políticas públicas estatais que os alcancem de modo satisfatório. Já o segundo item, discorre acerca do desemprego no país e o consequente aumento do núcleo da população de rua enquanto produto da persistente crise econômica que assola o Brasil, demonstrando a massificação da estrutura econômica do país que perpassa desde choques de oferta e demanda a erros de política econômica que se consolidaram através de estrutura política prolífera à instabilidade.

Ainda, no terceiro item, destaca-se a definição de políticas públicas e sua aplicação enquanto atenuadora dos espectros de vulnerabilidade social, pontuando as ações estatais já conquistadas na qualidade de mecanismos sociais



indispensáveis ao processo emancipador e de conferência de autonomia à parcela da população que sofre com o processo sistemático de invisibilização.

Por fim, no quarto item, é abordada a importância das políticas públicas na promoção de inclusão social de pessoas em situação de rua, estabelecendo que a abordagem tradicional de assistencialismo adotada em relação aos indivíduos em situação de rua não é eficaz para lidar com os desafios enfrentados por essas pessoas, uma vez a promoção de ajuda pontual e paliativa que cessa a partir de determinado momento. Ademais, o último item ainda suscita a identificação das causas subjacentes aos problemas que levam esses cidadãos às ruas e na criação de soluções sustentáveis para saná-los.

1 O CONCEITO MULTIDIMENSIONAL DA VULNERABILIDADE SOCIAL E O ELEVADO VALOR ECONÔMICO DE SUBSISTÊNCIA EM NOSSA SOCIEDADE ATUAL COMO CAUSA E CONSEQUÊNCIA

A vulnerabilidade social é um conceito sociológico multidimensional o qual é atribuído a indivíduos, grupos sociais ou lugares que se encontram em uma situação de marginalidade perante a sociedade, isto é, que ocupam a margem da sociedade, estando essas pessoas em perímetros geográficos afastados do cerne de tomadas de decisões sociais e criação de Políticas Públicas estatais que os alcancem de modo consistente. (GOMES; PEREIRA, 2005)

Assim, conclui-se que o estado de vulnerabilidade social está diretamente ligado à pobreza e seu agravamento das condições em que pessoas de classes mais pobres estão submetidas. Neste sentido, as pesquisadoras Mônica Gomes e Maria Pereira (2005, p.359), discorrem acerca do termo:

O termo exclusão social tem sentido temporal e espacial: um grupo social está excluído segundo determinado espaço geográfico ou em relação à estrutura e conjuntura econômica e social do país a que pertence. No Brasil, esse termo está relacionado principalmente à



situação de pobreza, uma vez que as pessoas nessa condição constituem grupos em exclusão social, porque se encontram em risco pessoal e social, ou seja, excluídas das políticas sociais básicas (trabalho, educação, saúde, habitação, alimentação).

Em tempos de profundos retrocessos e com o avanço do neoliberalismo, em consonância a essa submissão, há o sistêmico processo de marginalização que veda quase que integralmente o acesso dessas pessoas à educação e provoca a supressão de seus direitos e liberdades culturais, políticas, econômicas e sociais.

Dentre as causas da vulnerabilidade social, torna-se possível apontar: baixos níveis de educação, crises econômicas, guerras civis, condições geográficas inseguras e ausência de políticas públicas consistentes que alcancem de modo íntegro esses indivíduos, visto que os investimentos governamentais são irrisórios no que tange às necessidades básicas dos cidadãos. (OXFAM, 2021)

Segundo o sociólogo José de Souza Martins (1997), a sociedade capitalista maltrata e priva a todos, em circunstâncias diversas e de inúmeras formas, torturantes ou não, de modo a acabarmos desprezados. Desta feita, o sociólogo evidencia que as estruturas da sociedade moderna criaram e têm fortalecido um espectro que oferta à determinada parcela da população, escassas possibilidades de ser inserida nos modelos de crescimento atuais. Portanto, há a criação de uma sociedade paralela, constantemente marginalizada, inclusiva na perspectiva financeira e excluída da perspectiva moral e sociopolítica.

Outrossim, a principal estrutura que viabiliza a perpetuação dessas condições de desigualdade e injustiça social em nosso país é o racismo, que ocorre por intermédio de um processo histórico-hierárquico e hegemônico, de uma etnia que se sobrepõe a outra socialmente, sendo justamente a constituição dessa sobreposição que, uma vez vinculada ao desmonte de Políticas Públicas, perpetua e acentua a história de desigualdade do país. (SILVA, 2021)

É conhecido que a história é, em si, um embate. Por conseguinte, é inviável modificar as debilidades já alienadas de nossa sociedade. Contudo, é possível suscitar este debate com o propósito de questionar sua democratização e a



estrutura sobre a qual nossa sociedade foi construída, a fim de promover ações tenazes futuras, uma vez que a desigualdade social observada no Brasil provém de um legado do período colonial passivo à influência ibérica, à escravidão e aos padrões de posses latifundiárias, em consonância ao artigo da Oxfam Brasil (2021).

Outras questões também amplamente abordadas, expõem uma série de indivíduos à situação de vulnerabilidade, como a dependência química, o desemprego e, mais recentemente, à drástica diminuição de renda das famílias brasileiras devido à pandemia de COVID-19. (OXFAM, 2021)

No entanto, dados fornecidos pelo IBGE (2020) à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em 2018, já demonstravam que o Brasil havia voltado para o Mapa da Fome e denunciavam o quadro de insuficiência alimentar grave presente em muitos lares brasileiros. Para os pesquisadores, todo esse contexto de fome tem relação direta com a falta de incentivo às políticas sociais no governo de Jair Messias Bolsonaro e com o elevado valor econômico de subsistência em nossa sociedade, que compromete mais de 50% da renda de seus cidadãos com dívidas e pagamentos de crédito (IBGE, 2020).

Configura como parte das obrigações do Estado o oferecimento de serviços essenciais à população. Todavia, segundo apontam dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o valor ideal do salário-mínimo em 2022 seria o de aproximadamente R\$ 6.394,76, o que equivale a mais de cinco vezes ao atual, de R\$ 1.212,00. Esse valor, em tese, atenderia a todas as despesas de um trabalhador e de sua família neste momento, incluindo gastos com moradia, transporte, alimentação, saúde, educação, higiene, previdência, lazer e vestuário (DIEESE, 2022).

No campo obrigacional, o patrimônio é concebido como uma garantia perante terceiros, conforme preveem os artigos 391 do Código Civil e 789 do Código de Processo Civil, sendo a fórmula legal que reafirma a prevalência da responsabilidade patrimonial em detrimento da responsabilidade pessoal por dívidas. Para além de sua função, no campo das relações obrigacionais, o patrimônio ganha novas finalidades no âmbito do Direito Civil. Desta forma, é



resguardado ao indivíduo que, para lhe garantir sua subsistência seja preservado seu patrimônio mínimo.

Baluarte da dignidade humana, a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, desenvolvida pelo jurista Luiz Edson Fachin, defende que o ordenamento jurídico positivo assegure que determinada parcela de seu patrimônio jamais poderá ser alienada. Dessarte, essa garantia de mínimo existencial dará uma salvaguarda ao indivíduo de uma vida digna no cerne social, uma vez que se coaduna com os movimentos de despatrimonialização e repersonificação do Direito Civil. (FACHIN, 2001)

Segundo o referido autor, a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências, posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais. (FACHIN, 2001)

Ainda, para Daniel Bucar (2017), a teoria do patrimônio mínimo tem função exclusiva de garantia a terceiros, uma vez que o patrimônio se torna o sustentáculo objetivo e fundamento à promoção e proteção da pessoa humana.

Sob a perspectiva humanitária, David Bilchitz (2014), ao abordar a questão da pobreza extrema e da desigualdade em nossa sociedade, suscita o questionamento quanto ao fato das violações dos direitos socioeconômicos serem tratadas com menos urgência do que as violações dos direitos civis e políticos dos cidadãos, e conclui que, se os direitos sociais são, também, direitos humanos, estes devem alcançar o status que merecem, ao lado dos direitos civis e políticos, afinal, são eles o corolário de garantia às necessidades mais vitais das pessoas.

Ao serem albergadas, essas perspectivas revelam uma parcela relevante de brasileiros que convivem com acentuadas inadequações em suas moradias, inadequações essas que incluem desde a falta de abastecimento de água por rede geral, esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial e coleta direta ou indireta de lixo, até o convívio e preocupação rotineira com problemas estruturais de habitação, como a ausência de banheiro ou sanitário de uso exclusivo dos moradores; infraestrutura de seus domicílios construídas predominantemente com materiais de qualidade inferior e não duráveis; adensamento excessivo, isto é.



convivência entre um número de moradores superior ao adequado em suas casas; e ônus excessivo com aluguel, ou seja, essas pessoas assumem despesas com valores de aluguéis que superam 30% de seu rendimento mensal. (DIEESE, 2022)

Citados reveses geram um estado de coisas inconstitucionais, no qual estão presentes violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, potencializados pelo negligenciamento de vários órgãos estatais, demandando, assim, soluções estruturais igualmente amplas para a resolução dessas problemáticas. (MERELES, 2017)

A intersecção das abordagens qualitativas acima, também possibilita a formulação de questões que evidenciam o insatisfatório funcionamento do sistema de justiça, cuja função é a verificação, aplicação e cumprimento da legislação. Assim, faz-se necessária a compreensão de que o fortalecimento da cultura de direitos efetivamente democráticos se desloque do plano abstrato para o plano concreto, uma vez os percalços à sua efetivação arraigados no tom moralizante caracterizador da sociedade brasileira, que determina quais os indivíduos meritórios ou não meritórios que fazem jus ao aparato Estatal.

No que concerne à preservação do mínimo existencial, atualmente, há a referência expressa ao instituto também no Código de Defesa do Consumidor, isso porque, dentre as modificações efetuadas pela Lei nº 14.181/2021, naquele diploma legislativo, houve a inserção de mais um direito básico do consumidor no rol do artigo 6º, prevendo o inciso XII: "a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito". (BRASIL, 2021)

O mínimo existencial encontra-se igualmente arrolado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, de modo que se vincula aos direitos sociais e promove o discernimento do Estado quanto ao provimento e garantia aos hipossuficientes, a fim de garantir que todos os cidadãos possam obter o mínimo necessário a uma vida digna, notadamente no que se refere à educação, saúde, moradia e trabalho.

Sancionada no ano de 2021, pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) surge a fim



de suscitar o discurso quanto à promoção à recuperação econômica de indivíduos superendividados. No mais, o que se defende é a preservação da dignidade do consumidor que se encontra impossibilitado de arcar com suas dívidas de modo satisfatório. Entretanto, o mínimo existencial determinado é de 25% sobre o saláriomínimo, isto é, R\$303,00 (trezentos e três), o que é substancialmente insuficiente para o sustento de qualquer cidadão, se observadas suas mais precípuas necessidades. Outrora, o que citado precipuamente quanto ao provimento do mínimo necessário a uma vida digna, a Lei do Superendividamento desconsidera, justamente, o que está determinado na Carta Magna.

Isso implica dizer que, ainda que busquem uma pseudo repactuação de dívidas para uma possível efetivação da segurança jurídica nas relações de consumo, a garantia de não comprometimento do mínimo existencial na concessão e renegociação de dívidas não é viável e, mais ainda, submete a pessoa superendividada a um processo de institucionalização e legalização da escravidão financeira, uma vez que se criou um mecanismo de transferência de renda da população vulnerável para o setor financeiro, como descrevem Maria Paula Bertran e Luiz Fernando Baby Miranda (2022).

Não obstante, o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), determinado pelo governo federal como mínimo existencial para a manutenção de subsistência de pessoas superendividadas em detrimento da prevenção e tratamento do superendividamento, é inferior ao corte da linha da pobreza, que dispõe que a renda domiciliar per capita da população em estado de pobreza é de, aproximadamente, R\$ 455,00 mensais, como indicam dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (G1, 2022), ou seja, em outros termos, a garantia de não comprometimento do mínimo existencial na concessão e renegociação de dívidas busca, teoricamente, a manutenção e preservação da imagem, da integridade e da dignidade do consumidor, mostra ser impossível auferir este objetivo através da condenação do consumidor a viver abaixo da linha da pobreza e perpetuar sua miserabilidade.



2 O DESEMPREGO E O AUMENTO DO NÚCLEO DA POPULAÇÃO DE RUA ENQUANTO PRODUTO DA PERSISTENTE CRISE ECONÔMICA QUE ASSOLA O BRASIL

O Produto Interno Bruto (PIB), é um forte indicador de análise da situação econômica dos países que o adotam, haja vista consistir na soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade no decorrer de um ano. Por conta disso, é considerado o termômetro da economia mundial.

O Brasil encontra-se diante de uma crise econômica que afeta os mais diversos setores desde o ano de 2013, vindo a emparelhar-se em 2014 e a derrubar o PIB do país em 3,5% à época. Deste modo, a queda no PIB continuou ocorrendo até chegar ao ano de 2016, o qual tornou-se afamado como período da grande recessão brasileira.

Cumpre destacar que a crise política, iniciada em março de 2014, também contribuiu para o agravamento da crise econômica no país. O impacto da Operação Lava Jato, responsável pela investigação dos crimes de corrupção ocorridos durante o governo de Dilma Rousseff e das políticas do governo Michel Temer na economia, causaram um crescimento brutal do desemprego no país.

Segundo Fernando de Holanda Barbosa Filho (2017), a crise econômica de 2014 no Brasil é fruto de uma combinação de choques de oferta e demanda e erros de política econômica. O autor acredita que os choques produziram uma redução da capacidade de crescimento da economia brasileira e risco de insolvência das finanças públicas, o que, em tese, poderia ser mitigado a partir da adoção de políticas que poderiam induzir a recuperação da produtividade da economia brasileira através da utilização da capacidade ociosa da economia.

Todavia, para Alvarenga, Gerbelli e Martins (2020), ao cenário de desvalorização, somaram-se até este tempo, o descompasso generalizado da economia mundial, causado pela pandemia de COVID-19, o que promoveu mudanças nos padrões de consumo que se desdobraram nas atividades da



indústria, do comércio e de serviços gerais, tal qual resultaram em uma combinação perversa para a inflação nacional.

O mercado de trabalho é um parâmetro primordial para a economia. Se vai bem, indica o aquecimento da economia, ele vale para o sentido oposto.

O emprego de trabalhadores formais é indispensável à melhoria das condições sociais e crescimento econômico do país, no entanto, em conformidade com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mesmo apresentando recuperação no número de desocupados em comparação ao primeiro ano da pandemia de COVID-19, uma nova Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), constatou o crescimento do contingente de empregos informais e o aumento de trabalhadores sem carteira assinada no mercado de trabalho, o que desequilibrou substancialmente a economia brasileira (IBGE, 2021).

A combinação adversa entre alta inflação e desemprego elevado levou o país a estagflação, uma situação simultânea de estagnação econômica, ou até mesmo recessão, o que impactou diretamente as vidas mais pobres. Dessarte, a aceleração das taxas de desemprego e de inflação tiveram consequências distributivas que contribuíram para a criação de um cenário desolador no que concerne ao aumento exponencial no número de pessoas pobres em nosso país.

Através do pagamento do Auxílio Emergencial, foi possível ao país retomar a demanda, mas, em contrapartida, a produção das empresas não acompanhou o mesmo ritmo, o que resultou em alta dos preços, principalmente nos grupos da economia alimentar e de bens industriais, conforme aborda Alvarenga, Gerbelli e Martins (2020).

Outrossim, crê-se que os altos níveis de desemprego estão intrinsecamente ligados ao agravamento de questões sociais ligadas à queda de padrão e qualidade de vida das pessoas em nossa sociedade, afetando assim, de forma direta, o bemestar destas. À vista disso, é possível alcançar outro espectro no que se refere ao aumento do contingente da população de rua: a perda de emprego e de moradia e a queda de renda na pandemia, o que acabou por levar milhares de famílias às ruas.



Diante da ausência de dados atualizados e consistentes quanto ao crescimento do número de pessoas vivendo nas ruas, diversas entidades que trabalham com essa população, estimam uma possível duplicação no número após piora em indicadores econômicos e sociais no ano de 2020.

Determinados obstáculos já são conhecidos de longa data da população de rua: eixos de habitação, trabalho, saúde, cultura, educação e segurança alimentar, ou seja, o cerceamento de seus direitos basilares.

Contudo, Natália Gameiro (2021), cita a necessidade de adequação às novas necessidades das novas pessoas em situação de rua. A celeridade das ações é indispensável à manutenção da adesão dessas pessoas às ofertas e ações públicas, uma vez que o agravamento da situação econômica e social do país traz um novo perfil de indivíduos nas ruas. Este novo perfil é formado por pessoas que perderam seus postos de trabalho, mas que já não conseguem mais arcar com suas despesas e, por conta disso, se veem obrigadas a irem para as ruas em busca de alimento e ajuda de subsistência e ali permanecem por não terem mais como se manterem.

Ainda, no dia 11 de novembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal realizou uma audiência pública a fim de debater a situação delicada da população em situação de rua no país. Protocolada em maio daquele ano no Supremo Tribunal Federal, os partidos Psol e Rede em conjunto com Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), arguiram à Corte quanto ao reconhecimento da ineficácia do Poder Público no que concerne ao cumprimento de seus deveres para proteção e provimento de quem está em situação de vulnerabilidade no que tange ao seu direito à moradia, saúde e dignidade, estes arrolados na Constituição Federal, aponta André Richter (2022).

Diante do agravamento das condições de subsistência da população em situação de rua devido à pandemia, essa massa de indivíduos entrou como grupo prioritário no Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde. No entanto, verifica-se a necessidade de políticas mais eficientes: é fundamental que sejam criadas estratégias pormenorizadas que garantam acesso à moradia e renda



para as populações recentes em situação de rua, como aponta o psicólogo sanitarista Marcelo Pedra (2021, apud GAMEIRO,2021).

Por fim, aprecia-se o papel paradoxal da pandemia ao desnudar as mazelas sociais pré-existentes, principalmente no que concerne a não quantificação e invisibilidade histórica à qual a população de rua é submetida, agora, diante da nova roupagem.

3 A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA APLICAÇÃO ENQUANTO ATENUADORA DOS ESPECTROS DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Contextualizadas, de acordo com o sociólogo e professor universitário brasileiro Pedro Demo (1994), as Políticas Públicas são planejamentos de enfrentamento às desigualdades sociais a partir do ponto de vista do Estado. Em paralelo à política social coexiste à questão social, esta, defendida como a busca de composição pelo menos aceitável entre alguns privilegiados que controlam a ordem vigente e a maioria marginalizada que ela sustenta. Ainda, em consonância à Demo (1994), essa abordagem assume um caráter histórico-estrutural, ou apenas estrutural, da desigualdade social. Isto, o referido autor elenca, através da perspectiva histórica, que a desigualdade foi algo historicamente criado, partindo da introdução da propriedade privada e em seguida do trabalho assalariado.

Segundo a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, são objetos da ação da assistência social:

A proteção social de assistência social se ocupa das vitimizações, fragilidades, contingências, vulnerabilidades e riscos que o cidadão, a cidadã e suas famílias enfrentam na trajetória de seu ciclo de vida por decorrência de imposições sociais, econômicas, políticas e de ofensas à dignidade humana. A proteção social de assistência social através de suas ações produz aquisições materiais, sociais, socioeducativas ao cidadão e cidadã e suas famílias para suprir suas necessidades de reprodução social de vida individual e familiar;



desenvolver suas capacidades e talentos para a convivência social, protagonismo e autonomia (BRASIL, 2005, p. 16).

Logo, faz-se necessário elencar a discussão sobre assistência estabelecendo alguns pontos cruciais: é direito devido, isto é, estrutural, por questão democrática e de cidadania, a grupos populacionais que não se autossustentam, o direito à sobrevivência. Portanto, neste encontra-se a finalidade de recompor as condições normais de sobrevivência: "assistência significa direito à sobrevivência em sua essência, se apresentando como estratégia válida de enfrentamento das desigualdades sociais que só irá ocorrer a partir da criação, aplicação e fiscalização de políticas sociais". (KOPMANN; MEDEIROS, 2017, p.2)

Do ponto de vista da desigualdade social histórico-estrutural, cabe acentuar que toda política social, para ser efetivamente social necessita atingir a condição concreta de redução da desigualdade. Dessa forma, para que o combate à pobreza seja eficaz, é necessária a introdução de outro componente da política social voltado a processos emancipatórios para a sociedade civil. (AVRITZER, 2012). Ainda, Souza (2006) resume a política pública como o campo do conhecimento que procura colocar o governo em ação, analisar as ações e, quando necessário, estudar e propor mudanças referentes às ações.

Neste mesmo viés, podemos citar o jurista Dalmo de Abreu Dallari que aborda que a concretização dos direitos fundamentais requer a implementação de políticas públicas que visem garantir o acesso igualitário a bens e serviços essenciais, promovendo a justiça social e o bem-estar da população. (DALLARI, 2008)

O autor aborda os principais conceitos e fundamentos da Teoria Geral do Estado, oferecendo uma visão abrangente sobre o funcionamento e a estruturação do Estado. Assim, Dallari discute a importância das Políticas Públicas como forma de garantir direitos fundamentais e promover a justiça social. Ele ressalta que a concretização dos direitos fundamentais não se resume apenas à sua previsão constitucional, mas requer a implementação de Políticas Públicas efetivas.



De acordo com Dallari (2008), as Políticas Públicas devem ter como objetivo principal garantir o acesso igualitário a bens e serviços essenciais para todos os cidadãos. Essas políticas são instrumentos fundamentais para promover a justiça social e o bem-estar da população, permitindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente exercidos. Dallari estabelece sua visão de que a concretização dos direitos fundamentais depende da implementação de Políticas Públicas que assegurem a igualdade de acesso a bens e serviços essenciais. Logo, o jurista defende a necessidade de um Estado ativo e responsável na promoção dos direitos humanos e na redução das desigualdades.

Com força de ação — com ação, isto é, metodologia aplicada, Souza (2006) propõe três respostas: a primeira relaciona-se aos problemas, ou seja, problemas entram na agenda — com agenda, reconhece que algo deve ser feito sobre eles.

A segunda resposta tem o foco na política, no sentido de como é construída a consciência coletiva para o enfrentamento de um determinado problema, essa construção ocorre a partir do processo eleitoral, seja através de mudanças nos partidos que governam o país ou por entre mudanças ideológicas, o que pode culminar em um processo estruturado por meio barganhas. Já, a terceira resposta tem relação com os participantes, que são classificados como visíveis e invisíveis: os visíveis são os políticos, seus partidos, a mídia e os demais agentes que ficam responsáveis por definir a agenda; os invisíveis são compostos por acadêmicos e pela burocracia responsáveis pelas alternativas. (SOUZA, 2006)

Diante deste aspecto, é necessário frisar que, diferentes concepções sobre a pobreza levam a diferentes formas de mensuração — ou de identificação das pessoas ou famílias consideradas pobres — assim como, ao mesmo tempo, às diferentes respostas quanto às políticas e estratégias de intervenção a serem desenvolvidas. Outrossim, é suficiente afirmar que os enfoques mais tradicionais, como o enfoque monetário da pobreza e a perspectiva de necessidades básicas insuficientemente satisfeitas, concentram-se nos resultados, enquanto a abordagem afinada com a concepção de vulnerabilidade, orienta-se para os processos através



da meticulosa observação das estratégias que as famílias utilizam para lidar com os riscos e a queda de seu bem-estar.

No que se refere à proteção social, o foco orientador da abordagem da vulnerabilidade e dos riscos sociais está nas estratégias utilizadas pelas famílias, estratégias estas que podem lhes permitir escapar da pobreza, assim como as perpetuar nela. E são justamente esses aspectos que remetem à contribuição possível e necessária das Políticas Públicas ao fortalecimento das capacidades de indivíduos, famílias e regiões para o enfrentamento e superação da condição de vulnerabilidade. Logo, é necessário reafirmar como o agravamento da crise econômica, o massivo desemprego, os reiterados cortes nos investimentos sociais, a depreciação do salário mínimo e alta exponencial da inflação rebaixaram as condições de vida, empurrando centenas de milhares de pessoas para as ruas.

Neste viés, a economista Lúcia Garcia (PASTORE, 2022) frisa que: "Há uma nova população de rua feita de trabalhadores expulsos da estrutura produtiva", pois "Os centros urbanos parecem cenas de uma cidade medieval. As pessoas catando comida no lixo, pedindo dinheiro, desvalidas da sua dignidade, atiradas no chão, matando fome com álcool, drogas e a volta do trabalho infantil".

Assim, é importante elencar que da sexta economia do planeta em 2011, nosso país regrediu para a 12ª posição em 2021, e o PIB voltou ao patamar de 2008. Desta forma, desde o Plano Real ocorrido em 1994, o governo de Jair Messias Bolsonaro será o primeiro a terminar o mandato com um salário mínimo com menor poder de compra do que quando iniciou.

Os indivíduos e suas famílias posicionam-se diferentemente quanto à capacidade de resposta aos riscos e às mudanças do entorno. (HOLZMANN; JORGENSEN, 2000). No que concerne à concepção teórica da presente discussão, por riscos entendem-se uma variedade de situações que englobam os riscos naturais, tais como terremotos e demais cataclismos; riscos de saúde, como doenças, acidentes, epidemias, deficiências; riscos ligados ao ciclo de vida, nascimento, maternidade, velhice, morte ou ruptura família; riscos sociais. crime, violência doméstica, terrorismo, ações de gangues e exclusão social; riscos



econômicos, choques de mercado e riscos financeiros; riscos ambientais, poluição, desmatamento, desastre nuclear, riscos políticos, discriminação, golpes de estado ou revoltas, estes, sistematizados pela unidade de proteção social do Banco Mundial.

A discussão quanto à vulnerabilidade e riscos permite a criação de uma ponte mais direta com o campo das Políticas Públicas, ao explicitar as diferentes estratégias que devem ser desenvolvidas para fazer frente a riscos específicos e fortalecer a capacidade de resposta das famílias, a fim de mitigar determinados espectros de sua vulnerabilidade. A vulnerabilidade se relaciona, por um lado, com a exposição ao risco, de outro, atém-se à capacidade de resposta, material e simbólica que, indivíduos, famílias e comunidades conseguem dar frente ao risco ou ao choque — que significa a materialização do risco.

As políticas e os programas sociais são elementos essenciais e indispensáveis ao fortalecimento da capacidade de resposta das famílias e de seus membros ao reduzir-lhes a vulnerabilidade. As respostas aos riscos podem ser, basicamente, de dois tipos, conforme estratégias a serem desenvolvidas antes ou depois da ocorrência do evento de risco. No primeiro caso, as ações podem se dar na perspectiva de prevenção ou na redução/mitigação do risco. Na prevenção, a finalidade das estratégias é a de reduzir a probabilidade de produção de riscos adversos, as quais ocorrem, portanto, antes que se produzam os riscos, disserta Carla Bronzo (2007). Já na mitigação ou redução, as estratégias se voltam com fins de reduzir efeitos em riscos futuros. Assim, as estratégias se situam antes da produção destes riscos de forma a reduzir sua repercussão caso venham ocorrer. (BRONZO, 2007, p.2)

Em síntese, é necessário que haja combinação de acesso a recursos externos e de mudanças no âmbito da subjetividade para provocar alterações nas condições de pobreza e vulnerabilidade. Logo, o enfoque da pobreza sob o prisma da vulnerabilidade precisa ser evidenciado, decorrendo daí a necessidade lógica de considerar a questão do empoderamento como fundamento de um modelo de ação ou como conteúdo central das políticas de proteção.



Qualquer estratégia efetiva de inclusão, para ser coerente com as implicações baseadas em enfoques amplos sobre a pobreza, deve combinar ações voltadas para um e outro campo de ações, ao mesmo tempo, estando estas fortemente ancoradas nas necessidades materiais e demandas básicas dos indivíduos ocupantes desse núcleo, assim como devem estar voltadas para alterações nas dinâmicas psicossociais que se processam via interações e relações sociais, cujo peso significativo cabe às relações institucionais estabelecidas com os agentes públicos e de proteção social.

Segundo a Doutora em Sociologia, Carla Bronzo:

A garantia de direitos socioassistenciais é alcançada quando as famílias identificadas como pobres e vulneráveis são apoiadas para alcançar um padrão de condições dignas de vida, que constituem o patamar da proteção a ser garantida pelo Estado. Entretanto o princípio de cidadania que embasa a concepção de direitos envolve mais do que recepção passiva, pelas famílias, de bens e serviços oferecidos pelo Estado e implica, em sua vertente mais republicana, também a ideia de responsabilidades e deveres. (BRONZO, 2007, p.15)

Nesta concepção, é necessário discorrer acerca da importância da ação do Estado como agente modificador da realidade dos indivíduos tendo total poder coercitivo para efetivar ações públicas de empoderamento das famílias necessitadas, bem como promover ajuda para a saída desta condição.

Neste viés, é importante citar o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece a Política Nacional para a População em Situação de Rua no Brasil. O objetivo principal do decreto é reconhecer e garantir os direitos dessa população específica, oferecendo-lhes Políticas Públicas e medidas de inclusão social. O documento também estabelece diretrizes para implementação da política, enfatizando a necessidade de ações integradas entre os órgãos governamentais e a participação da sociedade civil. Além disso, determinados princípios fundamentais são o norte para orientar o trabalho de assistência e proteção social, como o



respeito à dignidade humana, a não-discriminação, a igualdade de oportunidades e a participação social.

O decreto prevê ainda a elaboração de um Plano Nacional para a população em situação de rua, que deve conter metas, ações e indicadores para o enfrentamento da problemática, devendo ainda estabelecer a obrigatoriedade de criação de centros de referência para a população em situação de rua, espaços que ofereçam acolhimento, atendimento social e encaminhamento para serviços e programas de inclusão social, que são meios de enfrentamento dessas realidades. Além disso, a referida norma aborda a garantia a direitos básicos, como acesso à moradia, saúde, trabalho, educação, cultura e lazer, com fins de promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida destas pessoas.

4 DA ASSISTÊNCIA À AUTONOMIA: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROMOÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A questão da situação de rua é um problema social complexo e desafiador em muitas cidades do mundo, não sendo diferente no Brasil.

A abordagem tradicional de assistencialismo, que oferece ajuda pontual e paliativa, muitas vezes não é suficiente para lidar com os desafios enfrentados por quem mora nas ruas. Nesse contexto, as Políticas Públicas podem desempenhar um papel fundamental na promoção da inclusão social e da autonomia desses indivíduos.

Nesse sentido, é importante ressaltar o grande papel do Estado em promover medidas que visem a autonomia de quem vive nestas condições. É importante salientar que, o assistencialismo e Políticas Públicas são abordagens diferentes para lidar com problemas sociais e econômicos nesta conjuntura. O assistencialismo é uma prática que envolve a oferta de ajuda imediata e pontual para atender necessidades emergenciais de indivíduos e grupos vulneráveis. Essa ajuda é muitas



vezes fornecida sem a necessidade de contrapartidas ou exigências de mudança estrutural ou de longo prazo.

O assistencialismo, portanto, não busca atacar as causas subjacentes dos problemas sociais, mas sim fornecer alívio temporário e imediato para as pessoas necessitadas. Exemplos de assistencialismo incluem a distribuição de alimentos, remédios, doações em dinheiro e outras formas de ajuda emergencial. É notório destacar o que Amartya Sen, economista indiano e Prêmio Nobel de Economia em 1998, cita: "O assistencialismo é uma forma de perpetuar a desigualdade social, pois não atua nas causas estruturais da pobreza e da exclusão." (SEN, 1999, p. 10)

Embora o assistencialismo possa ser útil para ajudar a suprir as necessidades imediatas dessas pessoas, ele não resolve as causas subjacentes da situação de rua. Além disso, essa abordagem pode perpetuar a dependência das pessoas em relação à assistência e, em alguns casos, até mesmo desestimulá-las a procurar soluções mais duradouras.

Por outro lado, as Políticas Públicas são planos e ações planejadas e implementadas pelo governo para abordar questões sociais e econômicas de forma mais estrutural e duradoura. São baseadas em uma análise profunda dos problemas sociais e visam transformar a realidade social a longo prazo, criando condições para o desenvolvimento humano e o bem-estar coletivo. Podem elas envolver ações como a reforma de sistemas educacionais, a criação de programas de formação profissional, investimentos em infraestrutura, a implementação de planejamentos públicos de saúde e assistência social, entre outras medidas. Logo, como bem evidencia Betinho, sociólogo brasileiro: "A assistência é necessária, mas a emancipação é fundamental. É preciso criar Políticas Públicas que ajudem as pessoas a sair da situação de rua e a reconstruir suas vidas." (BETINHO, 1997, p. 22).

Partindo das premissas supra mencionadas, vê-se que muito ainda precisamos avançar neste contexto, haja vista que a crise sanitária da Covid-19 aumentou sobremaneira a pobreza extrema no país, inclusive a população que vive nas ruas, sendo enorme a urgência a busca por soluções eficazes.



Enquanto o assistencialismo se concentra em fornecer auxílio imediato e de curto prazo, as Políticas Públicas buscam soluções mais duradouras e estruturais para a situação de rua. Embora ambas as abordagens sejam importantes, é necessário garantir que o assistencialismo não se torne a única forma de apoio às pessoas em situação de rua e que as Políticas Públicas sejam implementadas para lidar com as causas subjacentes da situação de rua e criar soluções sustentáveis para resolver o problema.

Segundo André Ramos Tavares (2019, p. 868), "As Políticas Públicas são instrumentos para a realização dos direitos fundamentais e sociais, que devem ser promovidos pelo Estado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justica social." Logo, é imperioso mencionar o Artigo 1º, III da Constituição Federal do Brasil que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do país. Esse dispositivo ressalta a importância primordial de reconhecer e assegurar o valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica, étnica, religiosa ou qualquer outra. Ao fundamentar a dignidade humana como um princípio central, a Constituição reafirma o compromisso do Estado brasileiro em garantir condições dignas de vida, acesso a direitos básicos e respeito à integridade física, moral e psicológica de todos os cidadãos. Além disso, essa premissa serve como base para a construção de Políticas Públicas voltadas para a promoção da igualdade, justiça social e inclusão, visando à consolidação de uma sociedade mais justa e solidária. A dignidade da pessoa humana, assim, permeia todas as esferas do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como um princípio orientador para a proteção dos direitos e a busca pelo bem-estar coletivo.

Segundo o voto proferido em julgamento no Supremo Tribunal Federal em 2015 pelo ministro Gilmar Mendes, é reconhecido que as Políticas Públicas desempenham um papel crucial na garantia da dignidade humana e na promoção da inclusão social. É dever do Estado implementar medidas efetivas que visem a redução das desigualdades e o acesso aos direitos fundamentais.



No mesmo viés, é importante citar o que Celso Antônio Bandeira de Mello, aborda: "As Políticas Públicas são o meio pelo qual o Estado cumpre sua função social e realiza o princípio da igualdade material, garantindo a todos os cidadãos o acesso aos bens e serviços essenciais à vida digna." (MELLO, 2019, p. 76).

Em suma, é evidente a importância de Políticas Públicas efetivas para enfrentar o superendividamento, a exclusão social, a fome e a situação de rua no Brasil. Tais políticas devem visar, principalmente, a prevenção de tais situações tão humanamente aviltantes, através de ações que promovam educação financeira e oportunidades de trabalho e renda para todos os cidadãos, a fim de que possam construir por si mesmos condições dignas de manutenção do seu próprio sustento e de suas famílias.

Além disso, é crucial o fortalecimento de programas que ofereçam acolhimento e assistência para pessoas em situação de rua, visando a sua ressocialização e reintegração à sociedade. Nesse sentido, é fundamental que o poder público atue de forma coordenada e comprometida, promovendo a participação da sociedade civil, buscando soluções eficazes e suficientes para garantir a dignidade e os direitos de todos os cidadãos, independentemente da sua situação socioeconômica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar a complexidade e urgência dos problemas sociais, as Políticas Públicas de inclusão social como papel fundamental na mitigação da subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Logo, conclui-se que essas políticas têm o potencial de promover mudanças significativas na vida das pessoas que se encontram invisíveis perante a sociedade, proporcionando-lhes oportunidades reais de superação das dificuldades enfrentadas.



Por meio de abordagens integradas e multidisciplinares, as Políticas Públicas visam não apenas atender às necessidades imediatas das pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também alcançar soluções estruturais e sustentáveis para enfrentar as causas subjacentes. Isso implica em criar programas e projetos que visem à qualificação profissional, à geração de emprego e renda, ao acesso à educação, à saúde e à moradia digna buscando a integração daqueles que se encontram à margem da sociedade.

Através do estudo aqui desenvolvido, observa-se que ao promover a inclusão social, as políticas públicas contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde cada indivíduo tem a oportunidade de desenvolver seu potencial e viver com dignidade de forma autônoma. Além disso, ao investir na inclusão social por meio de Políticas Públicas, o Estado reconhece que a garantia dos direitos fundamentais e sociais é uma responsabilidade coletiva e essencial para o desenvolvimento sustentável e a paz social.

Ademais, notamos ainda que a efetividade das Políticas Públicas de inclusão social somente se concretizará mediante o envolvimento de diversos atores sociais, como governos, organizações da sociedade civil, iniciativa privada e a própria comunidade. Em suma, as Políticas Públicas de inclusão social desempenham um papel crucial na mitigação da subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Elas representam um compromisso ético e político de construir uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial. Para tanto, é necessário o contínuo investimento e aprimoramento dessas políticas, garantindo que sejam eficazes, sustentáveis e capazes de transformar a realidade das pessoas em situação de vulnerabilidade.



PUBLIC POLICIES FOR SOCIAL INCLUSION AND MITIGATION OF SUBSISTENCE OF INDIVIDUALS IN SOCIOECONOMIC VULNERABILITY

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the role of the State in the development of public policies for social inclusion in order to promote individual independence and the visibility of individuals in situations of economic vulnerability. The methodology used was based on bibliographic and documentary research. The main conclusions highlight that the negligent approach of the State towards this segment of the population fosters the creation of a systematic process of marginalization that suppresses the most basic rights of these individuals. Furthermore, the importance of positive state actions as a modifying agent in this spectrum is outlined, with a focus on education and welfare, given the full coercive power of its institutions to promote autonomy for these individuals in the aforementioned scenario observed at the core of our social fabric.

KEYWORDS: PUBLIC POLICIES. SOCIOECONOMIC VULNERABILITY. WELFARE. INCLUSION.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan; GERBELLI, Luiz Guilherme; MARTINS, Raphael. Como a pandemia bagunçou a economia brasileira em 2020. **G1 Economia**, São Paulo, 12 dez. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-baguncou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml. Acesso em: 5 abr. 2023.



AVRITZER, L. Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política. **Opinião Pública**, Campinas, v. 18, nº 2, p. 383-398, 2012. Disponível em:http://www.scielo.br/pdf/op/v18n2/a06v18n2.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

BARBOSA FILHO, F. de H. A crise econômica de 2014/2017. In: SCIELO- Scientific Eletronic Library Online. **Estudos Avançados**, v. 31, 2017 31(89), p. 51–60, jan. 2017.

BETINHO. A Questão da Pobreza. São Paulo: Brasiliense, 1997.

BERTRAN, Maria Paula; MIRANDA, Luis Fernando Baby. Decreto em lei sobre superendividamento pode criar forma de escravidão moderna. **Jornal Folha de São Paulo** (online), 28 jul.2022. Disponível em:https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/07/decreto-em-lei-sobre-superendividamento-pode-criar-forma-de-escravidao-moderna.shtml. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406.htm>. Acesso em: 11 abr. de 2023.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma
Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social Brasília: NOB/SUAS, 2005.
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil Diário Oficial da União , Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 30 mai. 2023.
Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <l8078compilado< td=""></l8078compilado<>
(planalto.gov.br)>. Acesso em: 30 mai. 2023.



Lei nº 14.18, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento., Brasília, DF, 2021. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em 12 mar.2023.

BRONZO, Carla. Vulnerabilidade, Empoderamento e metodologias centradas na família: conexões e uma experiência para reflexão. IN: **Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. UNESCO, 2009. P.171-201. Disponível em: https://docplayer.com.br/12456317-Vulnerabilidade-empoderamento-e-metodologias-centradas-na-familia-conexoes-e-uma-experiencia-para-reflexao-carla-bronzo-12-08-2007.html . Acesso em: 31 mai 2023.

BILCHITZ, David. Socio-economic Rights, Economic Crisis, and Legal Doctrine. **International Journal of Constitutional Law**, v. 12, Issue 3, July 2014, Pages 710–739. DOI:

 $\frac{\text{https://academic.oup.com/icon/article/12/3/710/763749\#:}\sim:\text{text=https\%3A//doi.org/10.}}{1093/icon/mou044}. Acesso em: 30 nov.2022.$

BUCAR, Daniel. **Superendividamento e Reabilitação Patrimonial da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle. pos. 482 de 5.813, 2017.

Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. UNESCO, 2009. 424 p. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/concepcao_gestao_protecaosocial.pdf. Acesso em: 25 mar 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEMO, P. Política Social, Educação e Cidadania. Campinas: Papirus, 1994.



DIEESE. **Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos**. São Paulo: DIEESE, 2022 . Disponível em:

https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Acesso em: 05 abr. 2023.

FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAMEIRO, Nathállia. População em situação de rua aumentou durante a pandemia. **Agência FIOCRUZ de notícias**. 10 de junho de 2021. Disponível em:<https://agencia.fiocruz.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-pandemia>. Acesso em 03 mar.2023.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. Ciência e saúde coletiva, 2005 10(2), p. 357–363, abr. 2005. Disponível em<https://www.scielo.br/j/csc/a/tw4jYGw65NMVCC4ryKNKzPv/?format=pdf&lang=p t>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Índices de pobreza e extrema pobreza batem recordes na Bahia e em Salvador em 2021, aponta IBGE. **G1 Bahia**, Bahia, 02 de dez. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/02/pobreza-e-extrema-pobreza-atingem-patamares-recordes-na-bahia-e-em-salvador-aponta-ibge>. Acesso em: 20 out. 2022.

HOLZMANN, Robert; JORGENSEN, Steen. Manejo social del riesgo: un nuevo marco conceptual para la protección social y más allá. **BIRD**, Documento de Trabajo n 0006, febrero del 2000.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Microdados da pesquisa nacional por amostra de domicilios (PNAD)**. 2021. Disponível em:">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/17270-pnad-continua.html?=&t=microdados>. Acesso em: 22 mar. 2023.



______. Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: análise da segurança alimentar no Brasil. **IBGE**. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro : IBGE, 2020. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101749.pdf>. Acesso em: 22 mar.2023.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (BR). **Aspectos socioeconômicos da Covid-19:** o que dizem os dados do Município do Rio de Janeiro? [Internet]. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); 2020 (Nota Técnica, 72) Disponível

em<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10155>. Acesso em: 26 mar. 2023.

KOPMANN, Johannes Ianik; MEDEIROS, Pedro L. Cardozo de. **Políticas públicas no Brasil:** reflexão sobre as políticas sociais. Curitiba: Centro Universitário Internacional Uninter, 2017. Disponível em:<

https://repositorio.uninter.com/handle/1/230?show=full>. Acesso em: 25 mar.2023.

KOPMANN, Johannes Ianik. **A importância do trabalho social com moradores de rua.** Curitiba: Centro Universitário Internacional Uninter, 2019. Disponível em:https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/230/1156157%20-%20JOHANNES%20IANIK%20KOPMANN.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 mar. 2023.

______. Políticas públicas para pessoas em situação de rua: um estudo de caso em Curitiba-PR. 2019. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Serviço Social, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2019. Disponível em: https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/230/1156157%20-%20JOHANNES%20IANIK%20KOPMANN.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 mar. 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

MERELES, Carla. Pessoas em situação de rua: o que é, como vivem e quais são seus direitos. **Politize**, 22 set 2017. Disponível em:<https://www.politize.com.br/pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 25 mar. 2023.



PASTORE, Stela. A nova idade média das ruas. **Extra Classe**, 15 set.2022. Disponível em:<https://www.extraclasse.org.br/geral/2022/09/a-nova-idade-media-das-ruas/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

OXFAM BRASIL. Entenda as causas da desigualdade social e como afeta a população. **OXFAM blog**, 06 de jul 2021. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/entenda-as-causas-da-desigualdade-social-e-como-afeta-a-população. Acesso em: 29 mai. 2023.

RICHTER, André. STF faz audiência pública para debater população em situação de rua. **Agência Brasil**, 21 de nov de 2022. Disponível em:< https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-11/stf-faz-audiência-pública-para-debater-população-em-situação-de-rua >. Acesso em: 05 de maio de 2023.

SANTOS, Paulo Henrique Lopes dos; VIEIRA, Maria da Consolação Lopes. Gestão participativa e política pública de assistência social: desafios na efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). **Revista Eletrônica Rede de Desenvolvimento Humano**, v. 18, n. 2, p. 1-16, 2014. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/7959. Acesso em: 25 mar. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Informações. Políticas públicas para população em situação de rua. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicação, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/458/r141-13.pdf?sequence=4. Acesso em: 30 mai. 2023.

SILVA, E. M. & CARVALHO, M. F. Contribuições da psicologia social para a compreensão da pobreza. **Ciência & Saúde Coletiva**, 10(2), p.357-363, 2005 doi:<10.1590/S1413-81232005000200013>. Acesso em: 16 out.2022.

SILVA, Justino. Racismo no Brasil: Desigualdade e Injustiça Social. **Portal Geledes**, 2021. Disponível em: https://www.geledes.org.br/racismo-no-brasil-desigualdade-e-injustica-social/. Acesso em: 31 ago. 2023.



SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16. Acesso 17 out.2022.

SOUZA, José Martins de. **A Sociabilidade do Homem Simples:** cotidiano e história na modernidade anômala. São Paulo: Editora Contexto, 2008. 172 pp.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto proferido em julgamento**. Brasília, DF, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TURCI, M. A.; FRANCO, G. C. A. & ANDRADE, A. C. O de. O impacto da vulnerabilidade social na morbimortalidade por Covid-19. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 24, 2021. DOI: 10.1590/1980-549720210005. Disponível em: <a href="https://www.researchgate.net/profile/MariaTurci/publication/352830832_O_impacto_da_vulnerabilidade_social_na_morbimortalidade_por_Covid19/links/60db5d21299bf1_ea9ece96b0/O-impacto-da-vulnerabilidade-social-na-morbimortalidade-por-Covid-19.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

Recebido em 07/08/2023 Publicado em 05/12/2023